



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10070.000071/2001-21  
SESSÃO DE : 16 de março de 2005.  
ACÓRDÃO : 301-31.721  
RECURSO Nº. : 128.343  
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO  
RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**NORMAS PROCESSUAIS – INTEMPESTIVIDADE.**

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.343  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.721  
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO  
RIO DE JANEIRO  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-RECIFE/PE que manteve o lançamento das contribuições sindicais exigidas juntamente com o ITR, com base no art. 1º da Lei 8.022/90, sendo que a Lei 8.847/94, em seu art. 24, manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da SRF até 31/12/1996.

Entendeu a decisão que, por conta da legislação de regência, Decreto-lei 1.166/71, art. 4º, § 1º, c/c art. 580, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 7.047/82.

Intimado da decisão de primeira instância, em 26/06/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 30/07/2003, repisando os mesmos argumentos da impugnação, de que não está sujeita ao recolhimento das contribuições sindicais rurais, uma vez que sua atividade preponderante não é rural.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.343  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.721

VOTO

Apesar de o processo ter sido conhecido e apreciado anteriormente, é imperioso rever a questão de admissibilidade do recurso, tendo em vista o “Termo de Perempção” de fls. 64.

Vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.(destaque acrescido ao original)

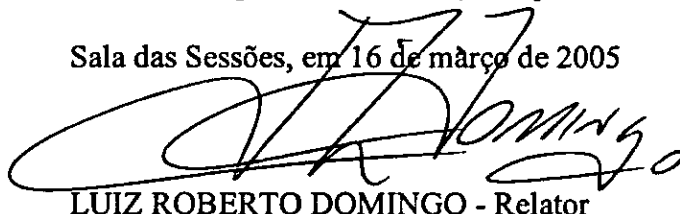
O sistema da preclusão visa garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

No caso em tela, a contribuinte intimada de modo regulamentar em 26/06/2003, quinta-feira (AR anexado às fls. 46), da decisão de primeira instância, apresentou seu Recurso Voluntário, em 30/07/2003. Considerando-se que o termo inicial do prazo para apresentação de recurso teve início no dia 27/06/2003, primeiro dia útil subsequente ao da intimação. Contando-se daí o trintídio, o termo final ocorreria em 26/07/2003, sábado, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 28/07/2003, segunda-feira, donde se vislumbra a intempestividade.

Observo que tal recurso encontra-se precepto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* e da interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator